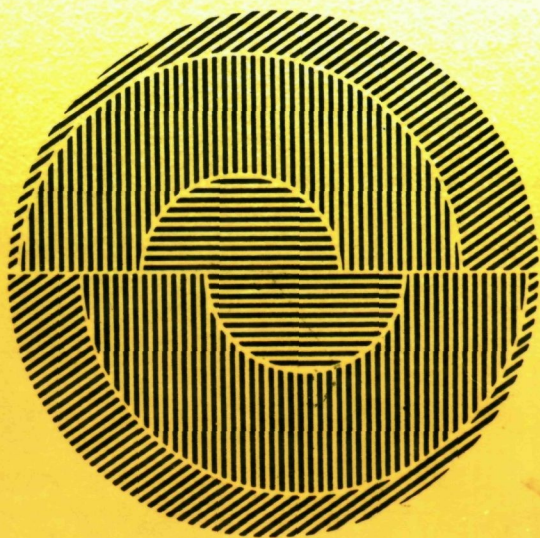


# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

JULHO A SETEMBRO  
ANO 16 • NÚMERO 63

# Direitos e deveres do autor e do editor de obra literária

Prof. ANTÔNIO CHAVES

Catedrático de Direito Civil e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## SUMÁRIO

- 1 — Reprodução e edição
- 2 — Contrato de edição gráfica. Conceito, importância e objeto
- 3 — Natureza. Partes intervenientes
- 4 — Obrigações do autor
- 5 — Direitos do autor
- 6 — Direitos do editor
- 7 — Deveres do editor
- 8 — Formalidades
- 9 — Duração e fim do contrato
- 10 — Edições peculiares: a de obras musicais e outras  
Bibliografia

### 1. Reprodução e edição

Constituem, no conceito de ALAIN LE TARNEC, “uma das prerrogativas do direito de autor, absoluta, exclusiva, geral e alienável, em virtude da qual o autor ou seus sub-rogados em direito, após sua morte, ou seu cessionário, gozam com exclusividade, durante um tempo determinado, da faculdade de autorizar ou de recusar a reprodução ou a edição sob uma forma qualquer, da obra literária ou artística”.

Atribuindo aos autores de obras literárias, científicas e artísticas o direito exclusivo de utilizá-las, transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar, o art. 153, § 25, da Constituição Federal, indica o fundamento

do direito de autor, reservando ao criador da obra o direito de utilizá-la sob qualquer das modalidades possíveis, e colocando, conseqüentemente, sob a dependência de sua autorização prévia a utilização por terceiros. Quem não tomar a cautela de se munir previamente da necessária licença, por meio de contrato adequado, para de qualquer forma tirar proveito econômico da obra alheia incorrerá, portanto, não somente nas sanções civis, destacadamente a responsabilidade por perdas e danos, como, freqüentemente, nas sanções criminais, uma vez que, em sua fórmula, "violar direito de autor de obra literária, científica ou artística", o art. 184 abrange todas as possíveis modalidades.

**Reprodução** é gênero e, pois, termo mais amplo do que **edição**, que é espécie. Caracteriza-a o art. 28 da lei francesa de 11-3-1937 pela "fixação material da obra por todos os processos que permitem comunicá-la ao público de uma maneira indireta. Pode efetuar-se notadamente por impressão, desenho, gravura, fotografia, moldagem e qualquer processo das artes gráficas e plásticas, gravação mecânica, cinematográfica ou magnética, consistindo, para as obras de arquitetura, na execução repetida de um plano ou projeto tipo".

Define-a o art. 4º, IV, da Lei nº 5.988 como "a cópia de obra literária, científica ou artística, bem como de fonograma".

A reprodução em um só exemplar de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro, autorizada pelo art. 49, nº II, da Lei nº 5.988, corresponde à hipótese que o Código Civil previa no art. 666, nº VI. Mas apresenta uma diferença fundamental ao eliminar a referência ao fato da cópia ter de ser feita à mão. Os métodos fotostáticos de multiplicação por xerox e similares envolvem o delicado problema da reprografia, exigindo um reexame. Pois, se reconhecermos a todo o mundo o direito de reproduzir, embora só para si, embora num só exemplar, cópias das passagens fundamentais das mais preciosas e das mais reputadas poderão ser obtidas a preços irrisórios, repercutindo, evidentemente, no valor do original, e estancando parte fundamental dos proventos a que o autor, e, com ele, o editor, aspiram com toda legitimidade.

Com efeito, de acordo com jurisprudência constante, a reprodução mesmo de um só exemplar estabelece contrafação. Não é, portanto, necessário que haja edição no sentido próprio da palavra, quer dizer, reprodução em número de exemplares suficientes para satisfazer as necessidades do público, não podendo este resultado ser obtido a não ser pela multiplicação ou pela multiplicidade das cópias. O que ocorre com respeito ao livro, verifica-se também no tocante ao disco, à fotografia de uma obra de arte etc.

O Código Civil pátrio ocupava-se da matéria apenas para especificar os casos que o art. 666 não considerava ofensa aos direitos de autor, que passaram, mas nem todos, para o art. 49 da Lei nº 5.988.

Assim, o nº VIII, utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova, não encontrou guarida no art. 49 da nova lei, ao contrário do que aconteceu com o nº IX, que veio a ser o nº I, letra e,

relativo a obras de arte existentes em logradouros públicos, e o nº X, que ficou subordinado à redação da letra f: "de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros".

Observa ALAIN LE TARNEC que a jurisprudência apresenta uma linha bastante hesitante no que diz respeito a **reprodução e cópias**, o que decorre do fato das soluções dependerem, muitas vezes, das diferentes espécies. A proteção é concedida aos autores das cópias que façam prova de originalidade, e recusada no caso de cópias servis que, por definição, estão desprovidas de originalidade. É ainda denegada em casos de moldagem, de cópia grosseira, de reprodução mecânica de uma obra de escultura. Por outro lado, a redução feita a mão obtém a garantia da proteção.

A imitação do gênero, do estilo, do feito, da maneira de um artista não deve ser assimilada à cópia servil.

ROBERT PLAISANT adita que as reproduções de imagens religiosas, representando tipos legendários ou hierárquicos, são obrigadas a seguir certos dados convencionais, mas, com exclusão de suas partes comuns, tomadas no domínio público, as representações de um mesmo tipo **são suscetíveis de direitos do modelo cuja imagem é reproduzida**.

O direito de reproduzir estava consignado no art. 649 do Código Civil, que o Projeto BARBOSA-CHAVES procurou definir melhor, declarando, no art. 20, ser o de "fabricar exemplares da obra, por qualquer meio de fixação material, que permita a sua comunicação ao público de maneira indireta".

Limita-se no entanto o art. 29 da Lei nº 5.988 a dizer genericamente caber ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da sua obra.

Direito de reprodução é o que tem o titular de uma obra de retirá-la de sua esfera de influência pessoal, para torná-la, através da multiplicação em exemplares, por meios mecânicos ou químicos, acessível ao público, por sua própria iniciativa, ou valendo-se, como é mais comum, da intermediação de algum profissional especializado.

Embora tenha o autor o arbítrio, até mesmo mediante ato de última vontade, de impedir a divulgação da sua obra, seu interesse fundamental consiste em comunicá-la, pois, enquanto isso não ocorrer, ela *praticamente* não existe para a coletividade.

É por essa razão que entre todos os direitos e faculdades que constituem o direito de autor, avulta em importância o relativo à reprodução da obra por todas as formas possíveis.

No conceito de reprodução está incluído o conjunto das possibilidades que a técnica oferece para a realização desse objetivo, tanto pelo sentido da vista, como pelo ouvido, separada ou conjuntamente, ou ainda, em se tratando do sistema Braille, de leitura para cegos, pelo tato; seja de maneira idêntica, em se tratando de desenhos ou pinturas (de tal forma que

às vezes torna-se difícil distinguir a cópia do original em certas litografias perfeitas), seja de maneira diferente: reprodução de um quadro a óleo em cores outras, ou em branco e preto; do mesmo tamanho ou em tamanho diferente, etc.

A representação **ótica** verifica-se pela multiplicação, por meios mecânicos ou químicos, do trabalho literário, científico ou artístico, por meio de edições gráficas, da mimeografia, da fotocópia, da fotografia; das obras de arte figurativa, por via de decalques, moldagens e gravuras; de paisagens, vistas, monumentos, pessoas, animais e coisas de toda natureza, pela fotografia, pela projeção de filmes mudos; a acústica, pela gravação das obras orais, das literárias, musicais, das recitações, execuções, representações, inclusive as destinadas a serem transmitidas pela radiodifusão ou pela televisão.

A reprodução pelos dois sentidos combinados, nos filmes sonoros e nos **video tapes**.

Nos casos dos fonogramas e das obras cinematográficas, a utilização da obra opera-se por duas formas diferentes: em primeiro lugar, uma reprodução; em seguida uma execução, exigindo, pois, duas autorizações, e, se for o caso, uma dupla retribuição.

A reprodução tanto pode ocorrer diretamente de um manuscrito ou de uma obra plástica original (edição gráfica), como indiretamente através de uma cópia obtida do original (edição gramofônica, **video, tapes, cassettes e video tapes**).

Nos contratos sem prazo, na hipótese de cessação total, gozará o editor do contrato durante o prazo de duração da propriedade, na conformidade da lei em vigor. Na hipótese de cessação parcial, sem que haja sido especificada a respectiva duração, poderá o contrato ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes.

O contrato por duração determinada finda automaticamente.

É muito grande a importância da indústria editorial em nosso País, em que, no entanto deveria ser muito mais desenvolvida.

Segundo dados divulgados à imprensa pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livro do Rio de Janeiro, publicados em fins de 1976, referentes ao ano de 1974, a indústria editorial brasileira produziu 191,7 milhões de exemplares naquele exercício: dentre eles, 153 milhões de exemplares com faturamento de 2.579,4 milhões de cruzeiros.

Para uma tiragem de 149 milhões de exemplares, que tiveram seus custos divulgados, o gasto com papel foi de 271 milhões de cruzeiros.

Ainda em 1974, "foram pagos por direitos autorais 88,3 milhões de cruzeiros, por editoras que produziram 135 milhões de exemplares e cujo faturamento chegou a 1.449 milhões de cruzeiros, montante que não inclui a retribuição relativa aos verbetes de enciclopédias, dicionários etc., cujo **quantum** é em geral computado como "prestação de serviços" e não como

“direitos autorais”, nem as editoras para as quais os direitos são doados (religiosas etc.), além das que nada informaram.

Mas a importância dos livros não se mede em cifras e em números. Muito mais importante do que o continente é o conteúdo, não só em termos individuais, de cultura, de conhecimento, de valor, mesmo em termos nacionais.

Por isso é que disse JOHNSON que a principal glória de um povo depende de seus autores, e advertiu AFRÂNIO PEIXOTO “foi o livro que pôs termo à Idade Média”.

“Agradecido seja Deus pelos livros” — foi o brado que surgiu do fundo da alma de CHANNING. “Eles são a voz dos longínquos e dos mortos, e nos tornam herdeiros da vida espiritual dos séculos passados”.

É o sentido dos versos imortais de CASTRO ALVES:

“O livro caindo n’alma  
é germe — que faz a palma,  
é chuva — que faz o mar.”

Em comemoração ao 40º aniversário do Instituto Nacional do Livro cuja obra exalçou em memorável discurso publicado no **DCN**, II, de 3-12-1977, teve oportunidade de encarecer o Senador LOURIVAL BAPTISTA:

“Já se disse que as novas gerações são “as gerações sem palavra”, tal a sua negligência no falar, no escrever, no ato de comunicar-se. E isto nos inquieta a todos nós, pois a língua é uma das estruturas de qualquer sociedade humana — talvez a sua alma. Ora, tal fato decorre, sobretudo, da perda do hábito da leitura, que está preocupando todos os países. Eis por que há, hoje, universalmente, um empenho na redescoberta do livro — do livro no sentido nobre da palavra, como produto da criação intelectual e força de plasmação ética da personalidade humana. Em todas as nações, com a assistência da UNESCO, estão-se desenvolvendo, hoje, programas para o reencontro com o livro, a partir da criança, pois está comprovado que, depois dos 30 anos, só em 4% dos casos o homem adquire o hábito da leitura.”

## 2. Contrato de edição gráfica. Conceito, importância e objeto

Do latim *editio, editionis*, significando parto, dar à luz, dar espetáculos, exibição, publicação de livros, firmou-se neste último sentido, evoluindo, todavia, para abranger não apenas a multiplicação da obra mas também a sua disseminação entre o público.

Embora nada impeça que o próprio autor venha a editar a obra, fato bastante comum com os cancioneiros populares do Nordeste, onde os autores de “literatura de cordel” costumam, além de redigir suas composições, desenhar, gravar, fazer os “clichês” e imprimir os seus trabalhos — assim como pode custear, em parte ou totalmente, a edição — nem uma nem

outra hipótese caracterizam o contrato de edição, que é típico, uma **autorização**, pela qual concede ao empresário, justamente o **editor**, a realização da incumbência.

O conceito de edição admite dois sentidos.

No amplo, tomado como sinônimo de multiplicação, inclui não apenas as obras literárias, artísticas e científicas, como a multiplicação das obras orais ou musicais em discos, fitas, **tapes** etc., para finalidades comerciais e até mesmo a fixação de filmes cinematográficos em cópias múltiplas, para distribuição no mercado nacional ou internacional.

No sentido restrito, que é o próprio, cinge-se à multiplicação, pela imprensa e similares, das obras literárias, científicas e artísticas, e à sua divulgação.

Objeto do contrato de edição só pode ser, como a expressão está indicando, a multiplicação por qualquer processo técnico (tipografia, linotipia, litografia, fotocópia, xerox, **offset** etc.), para fins de divulgação ao público, da obra científica, literária ou artística.

“O contrato de edição” — define JEAN RAULT — “é o contrato pelo qual o autor de uma obra literária ou artística confere a um editor o direito exclusivo de reproduzir a obra numa forma e mediante processos técnicos determinados, num número ilimitado ou fixo de exemplares que se tornam sua propriedade, com o encargo por parte do editor de proceder à reprodução mediante a fixação uniforme, material e duradoura da obra e de difundir, junto ao público, os exemplares assim mecanicamente obtidos”.

Ou, segundo CLOVIS BEVILAQUA em “é aquele que o autor entrega uma produção sua, científica, literária ou artística, ao editor, para que este a reproduza por um processo mecânico, a espalhe pelo público, a explore”.

O contrato de edição é regulado pelos arts. 1.346 a 1.358 do Código Civil, e 57-72 da Lei 5.988.

O primeiro daqueles na redação que recebeu no primeiro destes: “Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e explorá-la.”

Ocorreu, no entanto, a eliminação à referência à obra industrial, matéria de alçada do Código de Propriedade Industrial.

A reprodução material da obra, como também lembra DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, pode ser feita por várias formas, sendo a gráfica a mais antiga. Esta, por sua vez, compreende diversos processos: tipográficos, litográfico, **offset**, fotográfico, mimeográfico etc., que variam segundo o material a ser reproduzido: escritos, desenhos, pinturas, retratos, mapas, álbuns de música:

“Com exceção da edição gráfica musical, e de peças de teatro, todos os outros processos de edição encerram-se com a publicação

da obra. Publicado o livro, o álbum de gravuras ou de pinturas, os exemplares são postos à disposição do público que adquire, sob certas condições, o direito de apreciá-los. Nada mais têm a reclamar ou reivindicar autores ou editores.

A edição gráfica musical consiste na reprodução dos símbolos musicais que compõem a obra, em múltiplos exemplares, e "se destina à realização sonora por meio de instrumentos musicais acionados pelo homem, ou da voz humana", conforme assinala VICENTE BOBBIO. Publicada a edição gráfica e posta à venda, o comprador adquire tão-somente o direito ao uso privado do exemplar, e não o direito a usar a obra em todas as modalidades de reprodução. O direito de execução da obra musical permanece com o autor da música. E isso se explica pelo fato de constituir a edição gráfica apenas um processo intermediário da realização sonora da obra."

Mas esse contrato de edição que, até há pouco tempo, mesmo versando obras de arte plástica, apresentava-se de uma simplicidade linear, tornou-se mais complicado quando o progresso da técnica veio possibilitar a associação ao elemento visual, de outro, auditivo, por meio de **cassettes**, **tapes**, "discos", **video-tapes**, obrigando então à verificação de qual dos dois elementos prevalece em importância: o texto impresso, em forma de livro ou folheto, do qual o auditivo é mero complemento, caracterizando, sem dúvida, a edição, ou a hipótese inversa, caso que assinala contrato análogo, mas específico: o de gravação.

Os casos duvidosos, só pela interpretação do contrato ou por sentença judicial, poderão ser solucionados.

### 3. **Natureza. Partes intervenientes**

CLÓVIS BEVILAQUA e J. X. CARVALHO SANTOS, comentando o art. 1.346 do Código Civil, do fato de adquirir o editor o direito de publicar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, deduzem que lhe foram cedidos os direitos autorais, pois explorar a obra significaria, praticamente, tornar-se titular da mesma.

Faz ver, no entanto, PEDRO VICENTE BOBBIO não ser possível tomar o termo "explorá-la" em sentido tão amplo e absoluto. O art. 1.346 deve ser entendido em função dos demais dispositivos, bem como dos princípios gerais sobre o direito de autor que defluem dos arts. 649-673: o contrato de edição confere ao editor única e exclusivamente o direito de realizar a publicação e explorar a publicação, não a obra. Não há, no contrato de edição propriamente dito, nenhuma cessão de direito de autor, a não ser que o próprio contrato o estipule expressamente.

A lei francesa consigna a diferença entre o contrato de edição e outros que com ele poderiam ser confundidos: por conta do autor (art. 49), a meia (art. 50), critério discriminatório esse seguido pelo Projeto BARBOSA-CHAVES, arts. 68 e 69, não porém pelo citado art. 57 da Lei nº 5.988.



Qual será a natureza jurídica do contrato de edição?

Afasta-se das características de todos os demais contratos.

Não é **venda**: o autor cede somente um direito de aproveitamento. Mais: o editor tem a obrigação de publicar, e não pode introduzir qualquer modificação no texto, sem o consentimento do titular. Será **arrendamento**? Também não: não se admite locação de um atributo da personalidade. Será assimilável a um **contrato de trabalho**? Só eventualmente, caso o autor seja empregado, assalariado, ou realize obra sob comissão, casos isolados que não podem ser generalizados. Também não é **contrato de sociedade**: falta-lhe, em geral, a **affectio societatis**, a repartição dos benefícios, e a propriedade das contribuições respectivas.

Será **mandato**? É verdade que o autor encarrega o editor da exploração econômica da obra, da sua difusão e venda. Mas o mandato civil é gratuito e, só por exceção, oneroso: o contrato de edição é normalmente retribuído.

Bem se percebe que tem razão INÁCIO DE CASSO Y ROMERO, no **Dicionário Labor** ao afirmar tratar-se de um contrato nominado, com características próprias, integrado pela existência de dois elementos essenciais: o moral ou intelectual, e o econômico. Tão logo se aperfeiçoa um convênio editorial, os dois elementos ficam dissociados, retendo o autor todas as prerrogativas de natureza moral, enquanto que ao editor cabe o direito exclusivo do aproveitamento pecuniário, em troca do pagamento desses direitos.

Intervêm no contrato de edição, de um lado, os seus cessionários, quando hajam alienado os seus direitos, ou, ainda, após a sua morte, seus herdeiros necessários ou testamentários, e de outro, a empresa editora.

O caso de cessão **inter vivos** não apresenta dificuldade: somente os cessionários é que serão procurados pelo editor.

A dificuldade maior ocorrerá na sucessão **mortis causa**. Varia, nos diferentes países, o sistema da regulamentação do direito hereditário. Alguns países preferem estabelecer um prazo fixo, calculado de tal forma que alcance largamente um período correspondente à vida provável do autor.

A maioria estabelece um prazo móvel compreendendo um determinado número de anos de proteção em favor da família, depois da morte do autor, caindo finalmente a obra no domínio público, o que possibilita a qualquer do povo multiplicá-la industrialmente sem ter que pagar qualquer retribuição.

É o sistema da lei pátria, que, depois de indicar que os direitos patrimoniais do autor perduram por toda a sua vida, acrescenta que os filhos, os pais, ou o cônjuge, gozarão vitaliciamente desses direitos que lhe forem transmitidos por sucessão **mortis causa**, e os demais, pelo período de ses-

senta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento (art. 42 e seus parágrafos).

Quais serão esses demais parentes? Indica-os o art. 47, dizendo que, "para os efeitos desta Lei consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários".

Aparentemente, portanto, teríamos dois grupos de sucessores.

Mas, na verdade, podemos distinguir pelo menos cinco espécies principais de titulares:

- a) o próprio autor, durante a sua vida, dos direitos que não haja cedido;
- b) seus cessionários, a quem tenha transmitido, no todo ou em parte, as suas prerrogativas;
- c) com o seu falecimento, os filhos, os pais, ou o cônjuge, vitaliciamente, sucessivamente;
- d) na falta dos mesmos, os netos, avós e irmãos;
- e) seus legatários, isto é, os beneficiados por testamento, como sucessores, a título particular ou a título universal.

Mas, além desses casos, existem prazos específicos para:

- a obra realizada em colaboração, de natureza indivisível: os prazos, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 42, contar-se-ão da morte do último dos colaboradores sobreviventes, ao qual se acrescerão os direitos do colaborador que falecer sem sucessores (art. 43 e seu parágrafo);
- as obras anônimas ou pseudônimas (quando o autor não se der a conhecer), caso em que, não sendo possível computar qualquer prazo, fixa a lei 60 anos, contados de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação;
- as obras encomendadas pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal são protegidas apenas por 15 anos, a contar, respectivamente, da publicação, ou da reedição.

Nada justifica, semelhante restrição, que ocasiona evidente prejuízo ao autor de obra encomendada, que não terá possibilidade de beneficiar-se das vantagens de uma segunda edição, não compreendida no contrato.

Tomam parte no contrato editorial, evidentemente, de um lado, o autor ou os autores, de outro, o editor, editores, por si, ou eventualmente, mediante convênio com entidades financiadoras.

É manifestamente errônea a definição que o art. 4º, nº IX, da lei dá do editor: "pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de re-

produção gráfica da obra"; pois não leva em conta que a reprodução gráfica pode operar-se através de edições ou tiragens sucessivas. Se o direito fosse exclusivo, o contrato seria de compra, de cessão de direitos autorais etc., não de edição. Cedendo ao editor um número ilimitado de edições, de uma vez, o autor perderia o direito de se opor a novas edições.

Mas o fato é que, ao contrário, como não escapou a ALFREDO DE GREGÓRIO, permanecem com o autor as faculdades não contidas no direito de edição por ele alienado ou por outra forma não transmitidas, por meio de uma específica determinação contratual.

#### 4. Obrigações do autor

- a) Obrigação genérica será a de **entregar a obra nas condições estipuladas**, e de forma a não criar embaraços ou obstáculos à sua multiplicação e difusão, à sua execução ou representação.

Trata-se, assinala VALERIO DE SANCTIS, da substancial correspondência da obra no seu conteúdo ao contrato concluído com o editor, da sua entrega nos termos e nas condições estabelecidas, concretizada num suporte material manuscrito ou de outra espécie, idôneo à reprodução da própria obra por meio da imprensa.

- b) **Corrigir e rever as provas**, é algo mais do que um direito do autor.

O Projeto BARBOSA-CHAVES, art. 78, considerava-o como um verdadeiro dever, ressaltando porém correr por conta do mesmo qualquer alteração que não seja simples correção de erros tipográficos ou defluentes de não observância do original, aditando o parágrafo que, se os originais forem entregues em desconformidade com o ajustado, entende-se que houve aceitação das alterações introduzidas pelo autor, se o editor não as recusar, nos 30 dias seguintes ao recebimento.

A Lei nº 5.988 desdobra a matéria em dois dispositivos, que, no entanto, bem analisados, confirmam que o critério mais simples e mais racional era aquele. São:

**Art. 71** — Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer; mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

**Parágrafo único** — O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação ou aumentem a responsabilidade.

**Art. 72** — Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição."

- c) **Não dispor da obra, no todo ou em parte**, arts. 1.349 do Código Civil, e 69 da lei, ou melhor, não dispor do direito de edição da obra, com ressalva do disposto nos arts. respectivamente 666 e 49, enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor.

Qual será a finalidade do dispositivo? Evitar que o editor sofra os percalços de uma concorrência estabelecida pelo próprio autor.

E se o autor desobedecer ao preceito? Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do referido art. 69: "na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem".

- d) Deve ainda o autor **colocar o editor em condições de exercer os seus direitos sem qualquer turbação** decorrente de ato do próprio autor.

É um desdobramento da mesma idéia, que se encontra corporificada no Projeto FREITAS NOBRE, art. 75, que articula também a determinação de abster-se de qualquer ato que possa estabelecer concorrência com a obra que entregou ao editor (art. 74).

PIOLA CASELLI distingue o caso de reprodução da mesma obra em idêntica forma representativa, do caso de reprodução sob forma representativa diferente.

No primeiro caso, haverá violação do contrato de edição enquanto os efeitos deste contrato permanecem em vigor. Mas ainda que deixe de ter efeito, deverá o autor esperar, antes de publicar uma outra obra semelhante, que as edições autorizadas tenham sido levadas a efeito ou vendidas pelo ex-editor? Não, se estiver vencido o termo do contrato: o editor podia e devia publicar a edição num espaço de tempo determinado e suficiente, antes de vencido o prazo, de modo a esgotar a edição. No caso, ao contrário, de um contrato **por edição**, deve dar ao editor o tempo para esgotá-la, ressalvado ao autor o direito de pedir à autoridade judiciária a fixação de um prazo razoável, a fim de que a edição fique exaurida.

## 5. Direitos do autor

Tem o autor dois direitos fundamentais, que, no entanto, não exigem aqui maior digressão, pois, evidentemente, se entrou em negociações com o editor, já tomou a decisão de publicar a obra.

O primeiro é o **direito de inédito**, de não admitir seja ela publicada, ainda que não se encontre na posse do manuscrito, ou da gravação etc.

Corolário desta faculdade é a de ter o autor o direito de destruir sua obra, antes de publicada.

O art. 77 da Lei nº 5.988, dando maior amplitude ao art. 1.362 do Código Civil, mas, assim mesmo, cuidando apenas da representação ou execução, não admite que, *sem licença do autor*, possa o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha às mesmas.

O segundo é o direito de publicar a obra. Concluído seu trabalho literário, científico ou artístico, confiando-o ao editor, que, na terminologia do art. 57, se obriga a reproduzi-lo mecanicamente e a divulgá-lo, com exclusividade, sai a obra intelectual do domínio exclusivo do seu criador para entrar no comércio, uma vez realizada a operação, ficando à disposição dos eventuais adquirentes.

Tão logo pago o preço, a propriedade dos exemplares, que é do editor em sua maior parte, transfere-se aos compradores das unidades, e, à medida que a operação vai se esgotando, diluem-se as prerrogativas que o autor podia exercer sobre a sua obra, para assumirem outras características: dizem respeito à vigilância no sentido de que outrem não possa retirar vantagens patrimoniais ou mesmo morais do produto da sua operosidade.

Essa a razão por que tem importância fundamental a exata determinação do momento em que a obra passa, pela publicação, a existir juridicamente para a coletividade.

Se não foi certamente a primeira forma de comunicação, pois antes da invenção da imprensa, os oradores, os professores, os atores representando desde datas imemorais, os menestréis transmitindo oralmente suas produções, desempenhavam essa função, é certamente a primeira modalidade de comercialização de uma obra intelectual em grande escala, que somente GUTENBERG tornou possível, e é a mais estudada e legislada, servindo seus princípios para a regulamentação das demais modalidades de divulgação de outras obras intelectuais.

Distingue a doutrina, no ato de publicação, dois elementos diferentes, um subjetivo, outro objetivo, que se conjugam na concretização da determinação do titular do direito, que só a ele cabe, de levar a obra à disposição do público.

Algumas legislações estabelecem prazo dentro do qual o editor deve publicar o trabalho, a cuja expiração o autor terá possibilidade de revogar o contrato e intentar ação de perdas e danos. A hipótese estava prevista para o caso de uma segunda edição pelo art. 1.352 do Código Civil, que, com alterações, passou para o art. 70 da Lei nº 5.988:

“Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.”

O primeiro dos direitos patrimoniais será, evidentemente, o de receber a retribuição ajustada. A matéria era minuciosamente regulada no Projeto BARBOSA-CHAVES, art. 83, que propunha, quando fosse estipulada em quantia global, que a remuneração só pudesse ser considerada relativa à primeira tiragem, ainda que houvesse autorização para outras subseqüentes, e seria exigível, salvo convenção em contrário, logo após a colocação

de qualquer exemplar da tiragem no comércio. Antes do lançamento de cada uma das tiragens seguintes deveria ser convencionada a remuneração do autor, e, na falta de acordo, qualquer das partes poderia rescindir o contrato.

Quando efetuada em participação sobre o preço de venda do exemplar ao público, não poderia a remuneração ser inferior a 12% nas edições gráficas e semelhantes, e 6% nas fonográficas. Nas reproduções que reunissem diversas obras em cada exemplar, a percentagem seria dividida entre os autores proporcionalmente à contribuição de cada um. Nas traduções e versões autorizadas, o autor da obra originária teria direito a uma remuneração correspondente pelo menos a metade do que for pago ao tradutor ou adaptador.

Aditavam os últimos parágrafos 6º e 7º do art. 83:

Nos contratos que tenham por objeto, além da cessão exclusiva de direitos para reprodução, a cessão de outros direitos exclusivos previstos no mesmo Projeto, e nos contratos de edição que no mesmo ou em instrumento diverso, relativos à mesma obra, ceda o autor outros dos seus direitos exclusivos, a sua participação mínima da utilização seria de 30% e, nas edições fonográficas e semelhantes, de 20% sobre o preço da venda do exemplar ao público.

Se, em virtude de qualquer circunstância, no contrato, ou ao tempo do contrato, surgissem dúvidas quanto à retribuição para o trabalho do autor, seria ela fixada por arbitramento pelo CNDA, atendidas as disposições do mesmo Projeto.

Pelo art. 1.353 do Código Civil, caso não haja sido estipulada no contrato ou ao tempo do contrato, a retribuição será determinada por arbitramento, critério mantido pelo art. 60 da Lei nº 5.988, que manda, no entanto, seja ele procedido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Não é bastante, porém, que seja determinada a retribuição: é necessário, ainda, **que o seu pagamento seja efetuado no momento oportuno.**

Por isso, o Projeto FREITAS NOBRE, art. 72, propunha: o direito material do autor, não havendo convenção especial em contrário, considerar-se-á exigível logo após a conclusão da edição, salvo se a forma de retribuição adotada tornasse o seu pagamento dependente de circunstâncias ulteriores, como a colocação total ou parcial dos exemplares editados.

Tem ainda o autor o direito de aprovar a **apresentação gráfica do trabalho**, fazendo, nas edições sucessivas, as emendas e alterações que bem entender, com direito a indenização do editor se elas impuserem gastos extraordinários.

Se ao editor compete o direito de fixar o preço de venda, cabe ao autor **exigir que o preço figure em cada exemplar** de sua obra. Tem ainda o autor

**direito de obter um número de exemplares gratuitos para distribuição particular.**

Caso haja demora por parte do editor em devolver as provas, além do tempo normal, admite o art. 86 do Projeto FREITAS NOBRE notificação ao editor para que **lhe forneça ou restitua as provas**. Uma vez **esgotadas as edições** a que tem direito o editor, **pode o autor dispor da obra**, como se deduz dos arts. 1.349 do Código Civil e 59 da lei específica.

No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes sobre a maneira de exercer seus direitos, poderá o autor, como de resto o editor, **rescindir o contrato**, sem prejuízo da edição anterior (Código Civil, 1.351). Pode intimar o editor que, com direito a outra edição, uma vez esgotada a última, não a levar a efeito, a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito (1.352 e 70, respectivamente), sob pena de perdas e danos.

O direito genérico de **prestação de contas**, já examinado, é objeto dos arts. 1.354 do Código Civil, e 65 da lei. Se o autor fez ao editor cessão de direitos, não cabe ação de prestação de contas, própria das relações jurídicas de administração de patrimônio alheio. O caso é regulado pelo art. 5º do Decreto nº 4.790, de 2-1-1924: "Nos contratos de edição, sejam quais forem as condições quanto à remuneração do autor pelo editor, é este obrigado a facultar ao autor o exame da respectiva escrituração."

Tem finalmente o autor direito à **devolução dos originais** da obra que, salvo cláusula expressa, pertencem ao autor, matéria essa que passou a adquirir grande importância diante do controvertido art. 39, que garante o direito de seqüela: o autor que alienar seu manuscrito, entre outras hipóteses, passa a ter direito a participar da mais valia que a ele advier, cada vez que for novamente alienado.

## **6. Direitos do editor**

Além dos direitos que decorrem do próprio contrato, tem o editor o de **receber a obra em condições** de ser explorada industrialmente, resguardando-se de quaisquer reivindicações ou pleitos a que não tenha dado causa.

**Cumpra-lhe fixar o número de exemplares** a cada edição, sem, porém, malgrado o autor, reduzir-lhe o número de modo que a obra não tenha circulação bastante, como se deduz do art. 1.355 do Código Civil.

Na conformidade do art. 59 da Lei nº 5.988, entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição.

Compete-lhe ainda **estabelecer o preço da venda**, sem todavia poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da mesma (arts. 1.358 do Código Civil e 63 da lei).

O Projeto FREITAS NOBRE prevê o caso da obra não poder ser colocada no prazo de cinco anos a contar da data da publicação pelo preço

estabelecido, facultando então ao editor **vender em saldo ou a peso** os exemplares existentes, devendo porém consultar previamente o autor se deseja adquiri-los por preço fixado na base do que produziria essa venda.

Tem o direito de **notificar o autor a devolver as provas dentro do prazo certo**, sob pena de responder por perdas e danos pela demora na publicação, como propõe o art. 36 do Projeto FREITAS NÓBRE.

Nos termos do art. 124, 4ª al., da lei italiana, **no contrato a prazo tem o direito de executar o número de edições que julgue necessárias**.

Finalmente, dispõe o art. 72 da Lei nº 5.988: "se, em virtude de sua natureza, for necessária a **atualização** da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição".

## 7. Deveres do editor

Cumpra ao editor **devolver os originais** que lhe tenham sido confiados para exame, com resposta favorável ou não, dentro de um prazo razoável, que o Projeto BARBOSA-CHAVES propunha fosse fixado em 120 dias.

A sugestão não foi acolhida pela Lei nº 5.988 que, numa norma praticamente inócua, declara resolver-se o contrato se a partir do momento em que foi celebrado decorrerem três anos sem que o editor publique a obra (art. 68).

JEAN RAULT já observava que, em regra, um livro, uma vez remetido ao editor, não perde nenhuma das suas qualidades, se for imediatamente publicado. Mas os retardamentos aduzidos ao lançamento da obra não podem ser senão a ela prejudiciais, e, em certos casos, chegam mesmo a retirar lhe todo o interesse.

É, pois, obrigação do editor **editar ou reeditar a obra dentro do prazo convencionado**.

Nos termos do art. 65, quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a **facultar ao autor o exame da escrituração** na parte, que lhe corresponde, bem como a informar sobre o estado da edição.

Acrescenta o art. 66 que, se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a **lhe prestar contas semestralmente**.

Nos termos do art. 1.356 do Código Civil, *entende-se que o contrato versa apenas uma edição, se o contrário não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto*. Qual, no entanto, a **tiragem**? Limitava o art. 77 do Projeto BARBOSA-CHAVES o direito cedido a uma tiragem não superior a 10.000, em se tratando de obra gráfica. A Lei nº 5.988 fixou, no art. 61, uma base absolutamente irreal, se não mesmo antieconômica: no silêncio do contrato cada edição se constitui de 2.000 exemplares.



Mas a providência preliminar há de ser a **numeração de exemplares**, que, contraditoriamente não admitida para os discos gramofônicos, é aceita pela Lei 5.988 com relação aos livros: art. 64.

Cabe ainda ao editor a obrigação primordial, aliás, no seu próprio interesse, mais ainda do que no do autor, de **garantir à obra a sua saída e difusão** conveniente, contidas, como vimos, como parte integrante do art. 57 e como resultava do art. 1.346 do Código Civil.

Como é feita semelhante divulgação? Somente por meio de conveniente publicidade. Só é eficaz — encarece JEAN RAULT — quando alcance os indivíduos suscetíveis de terem algum interesse pela obra publicada. A forma mais simples e econômica de publicidade é a exposição em mostruários. Mas, para chamar a atenção de um público maior, é indispensável que se façam anúncios em jornais, revistas, rádio e televisão.

Finalmente, reproduzindo o art. 1.357 do Código Civil, dispõe o art. 67 da Lei 5.988 que o editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Impõe o Decreto-Lei nº 320, de 5-9-1969, a todos os editores o dever de remeter ao Instituto Nacional do Livro, no prazo de dez dias, um exemplar, sob pena de multa de cinco vezes o valor da obra.

## 8. Formalidades

Variam bastante nos diferentes países.

Implicando a edição na cessão parcial, prevalecem os mesmos princípios com algumas adaptações.

Pelo regime do Código Civil e legislação complementar, não havia regra alguma: daí a contratação verbal, mesmo porque o direito de autor é considerado de natureza móvel, com notórios inconvenientes.

Com o duplo objetivo de prevenir litígios e ao mesmo tempo proporcionar aos autores, principalmente novos, meios de defesa, o Projeto BARBOSA-CHAVES, art. 63, determinou se exigissem para todas as cessões, relativas à utilização do direito de autor, documento escrito, o que ficou realmente consignado no art. 53, *caput*, da Lei 5.988, cujos parágrafos, no entanto, acrescentam as exigências de que, para valer perante terceiros, seja averbada à margem do registro, e que constem do instrumento do negócio jurídico, especificamente, quais os direitos objeto da cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

## 9. Duração e fim do contrato

Por sua própria natureza, não se presta a edição, a não ser em casos especiais, a prazos indeterminados. O fim normal se dá pela execução do contrato, ou pela extinção da sua duração.

Para o contrato que não estabeleça qualquer tempo, apresentam-se duas hipóteses:

- a) **cessão total.** A convenção entre o autor e o editor pode não ter fixado a este último qualquer prazo certo. Se a cessão for total, o editor gozará do contrato durante a duração da propriedade literária, tal como ela resulta da legislação em vigor, por ocasião do contrato, a menos que cláusulas especiais prevejam extinção possível em virtude de leis ainda não promulgadas.
- b) **cessão parcial** (contrato de edição propriamente dito), e sem determinação de duração. O contrato pode ser denunciado a qualquer momento e por qualquer das partes, desde que essa denúncia não seja feita extemporaneamente e de maneira prejudicial.

Pela lei francesa, no caso de contrato por duração determinada, os direitos do cessionário se extinguem por ocasião da expiração do prazo, sem que haja necessidade de notificação.

O editor poderá proceder durante três anos depois dessa expiração ao esgotamento, à venda a preço normal dos exemplares que permaneçam em estoque, a menos que o autor não prefira adquiri-los pelo preço que será fixado por meio de peritos, à falta de acordo amigável.

Prevê ainda que o contrato de edição tenha fim independentemente dos prazos previstos pelo direito comum, quando o editor procede à destruição total dos exemplares.

A rescisão terá lugar de pleno direito quando, mediante constituição em mora por parte do autor que lhe imponha um prazo conveniente, o editor não tenha procedido à publicação da obra, ou em caso de esgotamento da reedição. A edição é considerada esgotada se dois pedidos de entrega dirigidos ao editor não forem satisfeitos no prazo de três anos.

Não reproduziu a Lei nº 5.988 o disposto no art. 1.351 do Código Civil: no caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes contratantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contrato sem prejuízo da edição anterior. A ausência de resposta em prazo razoável será suficiente para externar essa deliberação uma notificação por parte do interessado em rescindir o contrato. Consideramos em pleno vigor o dispositivo, sem embargo da norma do art. 68 da Lei 5.988, já invocado, à vista do seu art. 134, que ressalva a legislação especial que com ela for compatível.

#### 10. **Edições peculiares: a de obras musicais e outras**

Como assinasa VALERIO DE SANCTIS, qualquer obra intelectual, desde que expressa em forma gráfica, pode constituir objeto de contrato de edição. Mas enquanto algumas categorias têm aquela forma como expressão típica, outras, embora possam ser reproduzidas pela imprensa, têm, como sua específica destinação, a execução ou a representação, outras ainda, co-

mo a cinematográfica, televisiva, arquitetônica, têm sua própria linguagem, enquanto que, em forma gráfica, podem ser produzidos apenas alguns de seus elementos constitutivos.

Lembra as críticas movidas à disciplina unitária do contrato de edição, à vista das diferenças estruturais notáveis que intercorrem entre as várias categorias de obras, aos efeitos da sua utilização econômica.

Mas as normas ditadas pela lei em vigor têm alcance suficientemente geral para encontrar aplicação, sem excessiva dificuldade, a qualquer categoria de obras.

Para algumas delas as leis mais completas se preocupam em ditar normas diferenciadas, para outras, as disposições contidas em capítulos apropriados podem servir de auxílio a uma solução adequada.

As obras musicais costumam ser distinguidas em: a) para ópera; b) sinfônicas; c) de câmara; d) ligeira e variada.

#### BIBLIOGRAFIA

ANÔNIMO — Le contrat d'édition des œuvres littéraires. Œuvres musicales. Œuvres des arts plastiques, Juris Classeur de la Propriété Littéraire et Artistique, Paris, Ed. Techniques, fascs. 13 e 13 bis.

ARIENZO, Alfredo — Edizione (Contratto di), Novissimo Digesto Italiano, Turim, Utet, vol. 19, págs. 408-420.

CHAVES, Antônio — **Direito Autoral de Radiodifusão**, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1952, págs. 151-156.

CHAVES, Antônio — **Nozioni Introdotive in Tema di Contratti di Diritto d'Autore**, "Il Diritto di Autore", 1974, outubro-dezembro, págs. 513 e segs.

CHAVES, Antônio — **Contrato de Edição, Lições de Direito Civil, Obrigações**, V, S. Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1977, págs. 76-109.

DE MATTIA, Fábio Maria — **O Autor e o Editor na Obra Gráfica, Direitos e Deveres**, S. Paulo, Saraiva, 1975, 396 págs.

DE SANCTIS, Valerio — **Contratto di Edizione, Contratti di Rappresentazione e di Esecuzione**, Milão, Giuffrè, 1965, 419 págs.

LE TARNEC, Alain — **Manuel de la Propriété Littéraire et Artistique**, Paris, Dalloz, 2ª ed., 1966, págs. 76-90.

OLIVEIRA E SILVA, Dirceu de — **O Direito de Autor**, Rio, Nacional de Direito, 1956, págs. 21-30.

PIOLA CASELLI, Edoardo — **Diritto di Autore**, Turim, Utet, 1943, 568 págs.

PIOLA CASELLI, Edoardo — Edizione (Contratto d'), Nuovo Digesto Italiano, Turim, Utet, vol. V, 1938, págs. 300-310.

RAULT, Jean — **Le Contrat d'Édition en Droit Français**, Paris, Dalloz, 1927.